



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Estado do Tocantins  
Comarca de Augustinópolis

PROCESSO Nº 0001762-18.2018.827.2710.

**AÇÃO DE CONHECIMENTO COM O FITO DE EFETUAR COBRANÇA INTEGRAL DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C ASSISTÊNCIA GRATUITA C/C EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.**

**REQUERENTE: GILVANNY KAUE PARDIM, representado por seu genitor o Sr. GILBERTO APOSTOLO PARDIM.**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER.**

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito (13/11/2018), nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, às 13h35min, na sala das audiências o Excelentíssimo Senhor Doutor **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca, comigo, que digitei, ao seu final identificado. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, constatou-se a presença da parte requerente, junto ao seu representante legal, o senhor **GILBERTO APOSTOLO PADIM**, inscrito no CPF/MF nº 466.906.113-53, ambos acompanhados da advogada **Dra. ADMA CARLA DA SILVA MORAIS**, inscrita na OAB/MA 9725, que pugnou pelo prazo de 05 dias para perfazer a juntada de substabelecimento, tendo sido deferido pelo juízo. Presente também a parte requerida, na pessoa de sua preposta **DANYELLE WALKIRIA FLOR DA CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF/MF nº 968.613.393-34, desacompanhada de advogada. Inicialmente foi oportunizada a conciliação das partes, tendo as mesmas se mantido inertes. Em seguida, foi determinada a remessa do autor à análise pericial, deferindo, nos termos da manifestação da parte autora, que a referida perícia seja perpetrada com a presença de um assistente técnico. Foi arrolado como assistente técnico, para acompanhamento da perícia a pessoa **Fábio de Sousa Alves**, inscrito no CRM-GO 6359. Após a realização da perícia, a qual está anexa ao presente termo, deu-se a palavra às partes para manifestação, mas quedaram inertes. Em seguida, passou o MM. Juiz a prolatar a seguinte **SENTENÇA**: “Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **GILVANNY KAUE PARDIM** representado por seu genitor **GILBERTO APOSTOLO PARDIM** em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de debilidade permanente de membro, sentido ou função. Citada a ré apresentou contestação. Na presente data foi realizada perícia com perito oficial, acompanhado do assistente técnico. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Preliminarmente é necessário colacionar que os laudos médicos são suficientes para comprovar a invalidez do(a) autor(a), eis que prevê expressamente a debilidade de membros, sentidos ou função com apresentação de percentual. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 373, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisor. Neste sentido: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)” (TJPR, AC 578.062-3. Rel.: Albino



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Estado do Tocantins  
Comarca de Augustinópolis

Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora não seja permanente, foi total, apesar de correspondendo à percentual de redução da capacidade, motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Diante do contexto probatório apresentado, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e, em virtude dele, apresenta lesão não MEMBRO INFERIOR DIREITO, com percentual de perda funcional estimado em dano funcional permanente com percentual de 50%. O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, até mesmo porque, em violação ao disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a parte ré de demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral. Em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009, pois as referidas leis já vigiam quando da ocorrência do sinistro (11/07/2009), o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Nesse sentido os seguintes acórdãos dos egrégios Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS TABELAS ESTABELECIDAS PELO CNSP OU PELA SUSEP QUE RESTRINGEM O ALCANCE DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74 - PERÍCIA CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO COM REDUÇÃO DE 50% DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM 50% DO TETO LEGAL PARA INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.** Em face dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não se insere no âmbito de competência meramente regulamentar do CNSP, ou da SUSEP, o estabelecimento de normas que limitam o direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não pode ser derogado ou ter a sua abrangência restringida por mero ato administrativo. Se o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vigente na época do acidente, prevê indenização de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente", constatada na perícia que o autor sofreu invalidez parcial que o limita 50% dos movimentos do ombro, obviamente que lhe é devida a indenização de 50% do valor fixado para o caso de invalidez permanente. Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, não pode ser paga a indenização no máximo legal, se a sua limitação do ombro é de apenas 50%, sob pena de infringir a regra do art. 3º, II, da Lei 6.194/74. Tal disposição legal, diversamente do que prevê para o caso de morte no inciso I, preceitua que a indenização será de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente". [...] (TJMG, Apelação cível nº 1.0433.07.225842-2/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Batista de Abreu, j. em 14 de abril de 2010). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.** 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Estado do Tocantins  
Comarca de Augustinópolis

obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Rel<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti - 4<sup>a</sup> T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11). De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, I (invalidez completa) II (invalidez incompleta), da Lei 6.194 de 1974, em caso de lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO, o valor da indenização deve corresponder até 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00, o que alcança o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Então, deve ser feita uma operação para se atingir 50% (cinquenta por cento) de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que alcança o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Tendo em vista que a parte não percebeu valor pela via administrativa, o valor a ser recebido pela mesma é de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Posto isto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, condenando a parte requerida ao pagamento da indenização equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devendo ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir da data do acidente, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme o estipulado pelo o art. 406, do Código Civil e pela Súmula 426, do citado Tribunal. Custas pela parte ré. No que concerne aos honorários advocatícios arbitro os mesmos no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se". Nada mais. Mandou encerrar. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Weldes Ranna Nascimento da Silva, na qualidade de Servidor de Secretaria, matrícula nº 354363, que digitei.

Juiz de Direito:

Advogado (a) da parte requerente:

Requerente/representante legal:

*Gilvaney Kauê Marinho Pardini*

Preposto (a) da requerida:

*Gilberto Araújo Silva*  
*Alencar*